

DA INSERÇÃO DO MODELO DA CIF-2001 COMO CRITÉRIO DE ANÁLISE DAS BARREIRAS SOCIAIS NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Vivianne Rigoldi¹

Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi Oliveira²

Mozer Silveira³

Resumo: O benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, no seu art. 20, traz nos termos da Convenção de Nova York - responsável pela promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência – o conceito de pessoa com deficiência, para a concessão dessa benesse. Referido conceito, desde o texto original da promulgação da referida lei já sofreu significativas modificações, de suma importância para ampliação da possibilidade e abrangência para o deferimento do benefício assistencial. Isto porque, a restrição conceitual nas primeiras décadas da LOAS, trazia um conceito restrito, pautado tão somente no modelo médico da CIF-10, de modo que após a inserção do conteúdo previsto na Lei de Inclusão - também conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência - verifica-se um conceito mais amplo,

¹Doutora em Direito, pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru- SP. Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM-SP.

²Doutoranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC; Mestre em Direito, pelo Programa de Estudo Pós Graduado em Direito, do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

³Mestrando do Programa de Estudo Pós Graduado em Direito, do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

pautado nas barreiras sociais, conforme preconizado na CIF-2001, também conhecido como modelo biopsicossocial. Entretanto, na prática, muito se observa a análise do conceito de pessoa com deficiência somente em relação ao modelo médico da CID-10, mesmo diante a modificação legal do conceito de pessoa com deficiência. Justamente por isso, o presente artigo vem abordar a necessidade da análise para a concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência valendo-se em conjunto o modelo médico e o modelo biopsicossocial, como forma de proporcionar maior efetividade dessa benesse estatal e consequentemente maior inclusão social.

Palavras-Chave: Benefício de Prestação Continuada. Pessoa com Deficiência. Modelo Médico da CID-10. Modelo Biopsicossocial da CIF-2001. Lei de Inclusão.

MODEL AS A CRITERIA FOR THE ANALYSIS OF SOCIAL BARRIERS IN THE BENEFIT OF CONTINUED PROVISION FOR PEOPLE WITH DISABILITIES

Abstract: The assistance benefit of continued provision to persons with disabilities, provided for in the Organic Law on Social Assistance, in art. 20, brings under the terms of the New York Convention - responsible for the promulgation of the Statute of the Person with Disabilities - the concept of person with disabilities, for the granting of this benefit. This concept, since the original text of the enactment of the aforementioned law, has already undergone significant changes, which are extremely important to expand the possibility and scope for granting the assistance benefit. This is because, the conceptual restriction in the first decades of LOAS, brought a restricted concept, based only on the medical model of the ICF-10, so that after the insertion of the content provided for in the Inclusion Law - also known as the Statute of the Person with Disabilities - there is a broader

concept, based on social barriers, as recommended in CIF-2001, also known as the biopsychosocial model. However, in practice, much is observed in the analysis of the concept of people with disabilities only in relation to the medical model of the ICD-10, even in the face of the legal modification of the concept of people with disabilities. Precisely for this reason, this article addresses the need for analysis to grant assistance assistance to people with disabilities, using together the medical model and the biopsychosocial model, as a way of providing greater effectiveness of this state benefit and consequently greater social inclusion .

Keywords: Continuous Installment Benefit. Disabled Person. ICD-10 Medical Model. Biopsychosocial Model of the CIF-2001. Inclusion Law.

Sumário: Introdução; 1. Da proteção da pessoa com deficiência no direito pátrio; 2. Diferenciação entre o modelo da CID-10 e da CIF-2001; 3. Dos critérios para a concessão do benefício assistencial para a pessoa com deficiência e a necessidade da análise conjunta da CID-10 e da CIF-2001. Conclusão.

INTRODUÇÃO



presente trabalho tem o escopo de tratar sobre a inserção do modelo da Classificação Internacional de Funcionalidade – CIF 2001 como critério de análise das barreiras sociais no Benefício de Prestação Continuada para as pessoas com deficiência regrado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. Tal análise se justifica para propiciar o mínimo necessário de subsistência ao cidadão, propagando a igualdade e inclusão social de forma que os tornem capazes de superar ou de sair de uma situação de

vulnerabilidade.

A dignidade da pessoa humana elencada logo no art. 1º, incisos III da Constituição Federal é o reconhecimento de um valor baseado na finalidade do ser humano como um ente em permanente desenvolvimento na procura da realização de si próprio. Na luz deste princípio, o Estado deve garantir proteção aos cidadãos, principalmente aos mais vulneráveis, por meio de reconhecimento de direitos.

Daí a importância da utilização da CIF 2001 no reconhecimento dos benefícios assistências a pessoa com deficiência, principalmente para averiguar a situação da vulnerabilidade social do cidadão de forma que receba a efetiva proteção elencada na Carta Magna ainda mais em um cenário mundial de desigualdade, de modo que o modelo biopsicossocial vai de encontro para a identificação das barreiras que a pessoa com deficiência possa encontrar e, ao analisar juntamente com o modelo da CID-10, poderá proporcionar maior abrangência do benefício assistencial e conseqüentemente maior inclusão social das pessoas com deficiências que ficam a margem da sociedade.

Esse cenário tem-se intensificado com o quadro pandêmico decorrente da COVID-19, cujas necessidades se intensificam merecendo assim, a guarida do sistema da Seguridade Social, principalmente na vertente voltada à assistência social, no que diz respeito à concessão dessa benesse estatal.

Para tanto, necessário foi abordar sobre a CID-10 - Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - e a CIF 2001 - Classificação Internacional de Funcionalidade, pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, substituindo-se, assim, termos usados no passado, como incapacidade, deficiência, invalidez e desvantagem permitindo-se avaliar o impacto da deficiência e a restrição funcional no cotidiano social destas pessoas.

Desta forma, quando da avaliação do critério de concessão do benefício assistencial contido no art. 20 da LOAS, deve-

se utilizar uma avaliação biopsicossocial pautada na CIF-2001 para que se verifique a vulnerabilidade do cidadão de acordo com a funcionalidade de cada deficiente e seus diferentes impactos que seu meio social causam em conjunto com a CID-10 - modelo médico

1. DA PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO PÁTRIO

Historicamente a relação da sociedade com as pessoas com deficiência foi traçada por um processo de exclusão social lastreado por preconceito.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo os direitos e garantias fundamentais onde todos são iguais perante a lei garantindo-se, assim, um tratamento igualitário convertendo a consciência assistencialista e trazendo uma nova concepção quanto ao tratamento das pessoas com deficiência no sentido de promover uma emancipação.

É possível sintetizar o processo histórico em distintos momentos que se caracterizam, respectivamente, por uma primeira fase, de extermínio das pessoas com deficiência, seguida pela exclusão caritativa e cultural, até a fase contemporânea, iniciada no século XIX, que se subdivide em integração instrumental, inclusão e, por fim, emancipação⁴.

A inclusão e a emancipação das pessoas com deficiência emergem do princípio da igualdade elencado na Carta Magna de forma que aqueles que se encontra em uma situação diferente recebam normas diferenciadas para que sejam reconhecidos. Neste sentido:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre as pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que

⁴FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, SP, n. 10, 2012, p. 28.

o parâmetro diferenciador seja arbitrário e desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação⁵.

O tratamento diferenciado em busca da igualdade também se justifica na dignidade da pessoa humana onde a qualidade intrínseca do homem deve ser respeitada de forma que o afaste da desigualdade social e lhe garanta condições de existência mínima para uma vida saudável e o afaste de uma situação de vulnerabilidade. Neste sentido dos ensina SARLET:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável⁶.

Neste sentido, Constituição Federal de 1988 foi um avanço na busca dos direitos das pessoas com deficiência expressando, como exemplo, a sua inserção no mercado de trabalho conforme o seu artigo 7º, inciso XXXI, senão vejamos:

No Brasil, foi somente a partir da Constituição Federal de 1988 que houve um salto significativo nos direitos dos deficientes, pois em seu artigo 7º, inciso XXXI, foi assegurada a inserção no mercado de trabalho de indivíduos portadores de deficiência física, por meio da proibição do empregador proceder de maneira discriminatória em relação aos trabalhadores⁷.

Porém, o termo “pessoa portadora de deficiência” utilizado na Carta Magna não foi o de melhor escolha conforme a alteração ocorrida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. “Portar” ou aquilo que se “porta”,

⁵PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 7. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 121

⁶SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.111.

⁷MAZZOTA, da Silveira Marcos José. *Educação especial no Brasil: história e políticas públicas*. São Paulo: Cortez, 2012.

expressa um caráter temporário, quando a deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente.

Além disso, a expressão “portador de deficiência” pode se tornar um estigma por meio do qual a deficiência passa a ser a característica principal da pessoa em detrimento de sua condição humana, o que não é compatível com um modelo inclusivo, que visa à promoção da igualdade e não discriminação, vejamos:

Destaca-se ainda a atualização da nomenclatura que deverá ser feita na legislação brasileira para a assunção do termo pessoa com deficiência, abandonando os termos antigos, como “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoas com necessidades especiais”, “deficientes”, entre outros. Isso porque, não se porta uma deficiência como se fosse uma bolsa que se retira para no momento posterior recolocá-la. “Pessoas com necessidades especiais” também não identifica o segmento, pois todos têm alguma necessidade especial. “Deficientes” resume a condição de deficiência e não valoriza a condição de pessoa em primeiro lugar⁸.

A Convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional em 09 de julho de 2008 conforme Decreto Legislativo nº 186 possuindo *status* equivalente à Emenda Constitucional nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Logo no preâmbulo, em especial a letra “e”, demonstra-se um conceito social onde a pessoa com deficiência participa da vida econômica, social e cultural em igualdade de oportunidade preservando-se e promovendo-se a proteção aos seus direitos e à sua dignidade.

[...] a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas⁹.

⁸ Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. *Secretaria de Direitos Humanos*. Brasília: 2014, p. 33.

⁹ Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. *Secretaria de Direitos Humanos*. Brasília: 2014, p. 32.

Nesse sentido, corroborando com o tema, afirma Carla Benedetti:

A Convenção intenta mudar paradigma da visão de deficiência no mundo, passando-se do modelo médico e assistencialista – quando a deficiência é tratada como um problema de saúde – para um modelo social de direitos humanos, em que a deficiência é resultante da interação de limitação funcional com o meio¹⁰.

Com o propósito de assegurar os direitos humanos e as liberdades fundamentais a todas as pessoas com deficiência, expõe o art. 1º da Convenção:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas¹¹.

No que diz respeito a assegurar o exercício dos direitos humanos, visando uma maior interação, ou seja, inclusão social, temos a relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme explicita Carla Benedetti:

Sob tal conceituação, a deficiência não seria entendida como algo inerente à pessoa, mas como resultado da interação desta com o meio, sendo que a Convenção seria inspirada no paradigma contemporâneo da inclusão, quando há um marco normativo para a promoção da igualdade substantiva, tal como mencionado no art. 3º, a, da Convenção, que estabelece: “O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas¹².”

¹⁰ BENEDETTI, Carla. *Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 34.

¹¹ *Decreto nº 6.949/2009*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 outubro de 2020.

¹² BENEDETTI, Carla. *Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 35.

O efetivo alcance da igualdade de oportunidade, da interação da pessoa com deficiência em seu meio, da sua dignidade e da sua emancipação só poderá ocorrer com a cooperação da humanidade com a solidariedade. Neste sentido nos ensina HORVATH JUNIOR:

A proteção efetiva do valor humanidade afirmada na Declaração dos Direitos dos Deficientes é fundamental para o desenvolvimento e progresso social das nações do mundo e das sociedades modernas. Do contrário, o ser humano está fadado a conviver com o egoísmo e a vaidade, o que conduzirá ao desrespeito aos semelhantes, com a consequente violação da dignidade dos homens em sua convivência social. A proteção dos direitos humanos dos deficientes, que implica respeito à invariante axiológica dignidade humana, permitirá maior grau de desenvolvimento social de determinada sociedade¹³.

Por consequência da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas promulgou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/2015 o qual dispõe em seu art. 39, em consonância ao art. 203 da CF, que trata sobre o benefício assistencial de prestação continuada sob o viés constitucional, as medidas necessárias para salvaguardar e promover o reconhecimento de direitos as pessoas com deficiência:

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do *caput* deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de

¹³ **HORVATH JUNIOR, Miguel; Silva, Roberta Soares da. Direitos Humanos e Pessoa com Deficiência: uma Visão Integrativa. In: COSTA-CORRÊA, André L. et al (Orgs.). Direitos e garantias fundamentais: novas perspectivas. Birigui-SP: Editora Boreal, 2016, p. 207.**

vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 .

Pormenorizando o tema e definindo a execução dos benefícios assistenciais, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS definiu em seu artigo 20 os critérios de concessão destes benefícios, a fim de se promover a proteção social nos termos da Constituição Federal.

2. DIFERENCIAÇÃO ENTRE O MODELO DA CID10 E O CIF 2001

O diagnóstico de doenças é embasado na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde CID 10 como forma de se identificar as condições de saúde em que o indivíduo se encontra.

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, frequentemente designada pela sigla CID (em inglês: International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems - ICD) fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças¹⁴.

Porém esta classificação é limitada haja vista não relacionar os amplos aspectos que envolvem a saúde, ficando restrito ao diagnóstico da doença. Para melhor avaliar a condição de saúde de um indivíduo, tornou-se necessário elaborar uma classificação que permitisse diagnosticar também o bem-estar

¹⁴ <https://www.cid10.com.br/> Acesso em 03.10.2020

relacionado à saúde, ou seja, o que um indivíduo com alguma doença pode realizar no seu meio social.

Neste sentido a Organização Mundial de Saúde (OMS) elaborou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF 2001 como forma de complementar o diagnóstico embasado na CID 10 de forma que se avaliem os diversos domínios em torno de seu estado da saúde.

Como uma classificação, a CIF agrupa sistematicamente diferentes domínios de uma pessoa em que determina condição de saúde. Funcionalidade é um termo que abrange todas as funções do corpo, atividades e participação; de maneira similar, incapacidade é um termo que abrange deficiências, limitação de atividades ou restrição na participação. A CIF também relaciona os fatores ambientais que interagem com todos estes construtos¹⁵.

Portanto, a CIF 2001 é estruturada de forma que se permita avaliar as funções fisiológicas, inclusive as psicológicas, as partes anatômicas do corpo e os problemas em sua função, a execução de uma tarefa pelo indivíduo e o ambiente físico e social em que conduzem a sua vida. Para realizar a análise de todos estes fatores, é necessária uma equipe multidisciplinar composta por médicos os quais avaliam a incapacidade das pessoas com deficiência e uma avaliação social onde se verifica a participação destas pessoas no meio social e a sua igualdade de oportunidade.

Sob esse espeque, explica João Marcelino Soares:

É preciso uma análise médico-pericial para identificar a existência de “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”. Por outro lado, também é necessária uma avaliação social para verificar se estes impedimentos podem obstruir participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais

¹⁵ CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – Versão para crianças e jovens. Organização Mundial da Saúde. Centro Colaborador da OMS para Família de Classificações Internacionais em Português. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2011, p. 35.

peessoas.¹⁶

A avaliação da pessoa com deficiência, então, não pode ser apenas em seu aspecto físico ou relacionado com o modelo médico que aponta eventual doença nos termos da CID-10, mas como um conjunto de interação que permeia o indivíduo de forma que uma avaliação biopsicossocial possa, de algum modo, aferir a sua integração na sociedade.

3. DOS CRITERIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA A PESSOA COM DEFICIENCIA E A NECESSIDADE DA ANÁLISE CONJUNTA DA CID-10 E CIF-2001

Com fundamento no artigo 203 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre a necessidade de assistência aos mais vulneráveis, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS expressou em seu artigo 20 a garantia de benefícios assistenciais a quem necessitar definindo este termo como sendo “não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

Para a concessão do benefício assistencial, não se deve observar apenas a necessidade, mas também respeitar alguns critérios como a deficiência e a idade. Neste sentido a LOAS, Lei nº 8.742/1993, dispõe em seu art. 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Além da idade ou deficiência, a LOAS regrou ainda em seu artigo 20, §3º, como forma de avaliar aqueles que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, o critério de renda, vejamos:

¹⁶ SOARES, João Marcelino. *Aposentadoria da pessoa com deficiência*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 135

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;”

Para o benefício assistencial a pessoa com deficiência, além do critério econômico, é necessária realizar uma avaliação médica e uma avaliação social por profissionais qualificados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme disposto nos termos do art. 20, § 6º da LOAS: “A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS”.

Quanto à avaliação médica faz-se necessário diferenciar a incapacidade de deficiência. A incapacidade se configura quando o cidadão, de forma definitiva ou temporária, fica impossibilitado de exercer o seu labor que habitualmente se ocupa. A deficiência é um impedimento de longo prazo que impede ou atrapalha a interação do indivíduo na sociedade em igualdade de condições. Nesse sentido ensina Paulo Rebelo:

A incapacidade laboral deve ser entendida como a impossibilidade total (temporária ou definitiva) do desempenho das funções específicas de uma determinada atividade ou ocupação, em consequência de alterações fisio-morfo-psicológicas, decorrentes de doença ou acidade (sejam elas relacionadas ao trabalho ou não) para o qual o trabalhador estava previamente habilitado e em exercício¹⁷.

A Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID) elaborada pela Organização Mundial da Saúde – OMS definiu deficiência como “toda perda ou anomalia de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica” e incapacidade como “toda restrição ou ausência de função devida a uma sequela/deficiência da capacidade de

¹⁷ REBELO, Paulo. *A Pessoa com deficiência e o Trabalho*. Rio de Janeiro. Quality-mark, 2008, p. 23.

realizar uma atividade de forma, ou dentro da margem, que se considera normal para o ser humano”¹⁸.

Ainda, a Lei Orgânica da Assistência Social definiu a deficiência em seu art. 20 § 2º, de modo idêntico ao estabelecido no Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, a pessoa com deficiência é aquela que possui dificuldades de interagir no seu meio social em igualdades de condições, não sendo necessária para a concessão do benefício assistencial a existência de incapacidade definitiva, senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. Súmula TNU nº 29. Incapacidade temporária. Lei nº 8.742/93, art. 20.

1. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização.

2. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua *ratio essendi*, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.

3. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade

¹⁸ <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatrizesConsolidacao/comum/37518.html#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20espec%C3%ADfico%20do%20setor,psicol%C3%B3gica%2C%20fisiol%C3%B3gica%20ou%20anat%C3%B4mica%3B%20a>. Acesso em 05.10.2020

não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem’” (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIOHENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado. (TNU - PEDILEF: 200770530028472 PR, Relator: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data de Julgamento: 13/09/2010, Data de Publicação: DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1)

Desta feita, verifica-se a importância de se diferenciar a incapacidade da deficiência e se realizar uma avaliação médica e assistencial de forma que se permita averiguar a redução efetiva da integração social da pessoa com deficiência, também conhecida como avaliação biopsicossocial.

Perlustrando sobre o assunto, cabe ressaltar ser, imprescindível uma avaliação conjunta nos moldes da CID-10 e da CIF-2001, assegurando-se tanto a análise integrada da doença quanto das condições ambientais e de participação do indivíduo em seu meio social.

Assim nos ensina, Carla Benedetti:

Para tanto, é aconselhável o uso conjunto da CID-10, conforme o modelo construído a partir das condições ambientais e de participação dos indivíduos, quando o eixo se desloca da doença para analisar a saúde, por isso, a CIF transformou, de uma classificação de “consequência da doença” para uma classificação de componentes da saúde¹⁹.

Assim, houve uma mudança de paradigma na forma de se avaliar a incapacidade e a deficiência quando da aprovação da Classificação de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF pela Organização Mundial da Saúde em 2001, entretanto, muito mais presente nos tribunais pátrios do que nos procedimentos

¹⁹ BENEDETTI, Carla. *Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 45

administrativos realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao realizar a concessão do pedido do cidadão, quando pessoa com deficiência.

É preciso uma avaliação biopsicossocial para averiguar a deficiência de um indivíduo e a efetiva necessidade de se receber um benefício assistencial, pois se leva em consideração a integração da deficiência do indivíduo juntamente com a sua participação social e desempenho de suas atividades. Carla Benedetti explica sobre a avaliação biopsicossocial:

Enquanto no modelo médico a incapacidade é um problema da pessoa – causado diretamente pela doença, trauma ou outro estado de saúde, quando se requer assistência médica fornecida por profissional por meio de tratamento individual, havendo cuidados e prevenção em relação à cura e adaptação do indivíduo, bem como às mudanças de comportamento –, no modelo social, também denominado de “biopsicossocial”, ao se agregar a perspectiva biológica, individual e social, há a incapacidade focada em outras bases, diante de um problema criado socialmente²⁰.

Em sintonia ao temos, no que tange a avaliação biopsicossocial, segue o seguinte julgado da Aposentadoria por invalidez:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. 4. Embora tenha o

²⁰ BENEDETTI, Carla. *Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a Visão dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2015, p. 47.

laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. (STJ - AgRg no REsp: 1000210 MG 2007/0251691-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/09/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2010)

A Turma Nacional de Uniformização já se posicionou no sentido de se realizar uma avaliação biopsicossocial na concessão de benefícios pelo Instituto Nacional do seguro social, senão vejamos:

Súmula 78 TNU: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

Não resta dúvida que uma avaliação médica fundamentada nos modelos da CID-10 e da CIF-2001 por parte do Instituto Nacional do Seguro Social quando da concessão dos benefícios assistenciais a pessoa com deficiência como forma de se avaliar as barreiras sociais garante ao cidadão a efetiva proteção social elencada na Carta Maior e principalmente levam os cidadãos que possuem alguma deficiência a uma vida mais digna.

CONCLUSÃO

Os direitos da pessoa com deficiência e a sua busca constante por efetivação é tema de sua importância, já que por muito tempo essas pessoas foram vistas a margem da sociedade sem qualquer respaldo até mesmo por parte do Estado.

Verifica-se na construção deste trabalho que após o

enaltecimento dos direitos humanos por intermédio do princípio da dignidade da pessoa humana, um novo olhar declinou-se em relação a pessoa com deficiência após a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Referida declaração também propicia em sede internacional, inúmeros documentos protecionistas, dentre eles, senão o mais importante em relação a pessoa com deficiência, sendo a Convenção de Nova York, com *status* de emenda constitucional no nosso ordenamento.

A partir de então um novo conceito é utilizado ao reportar a pessoa com deficiência, principalmente quando em relação a análise e concessão do benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência.

Isto porque, até então o conceito utilizado pela Lei Orgânica da Assistência Social, responsável a trazer os critérios de concessão dessa benesse assistencial, estava restritivamente adstrita ao modelo médio da CID-10.

Entretanto, é sabido que esse modelo não deve ser utilizado unicamente nesses casos, uma vez que o melhor é a utilização em conjunto com o modelo biopsicossocial da CIF-2001, aplicado pela Organização Mundial da Saúde.

Assim, conforme demonstrado no presente trabalho, para que o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência possa ter uma maior abrangência e até mesmo maior efetividade proporcionando uma verdadeira inclusão social, a análise das barreiras sociais deve ser pautada a partir da CIF-2001 em conjunto com o modelo médio da CID-10.

Em que pese esse tema já estar em grande proporção utilizado nos tribunais pátrios a utilização do critério adotado pela Organização Mundial da Saúde, da CIF-2001 em conjunto com a CID-10, ainda é muito comum nos processos administrativos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social a utilização tão somente do critério da CID-10 em conjunto com os demais presentes na Lei Orgânica da Assistência Social.

Desta feita, caso a inserção desses dois modelos em conjunto, poderia proporcionar maior abrangência para a concessão desse benefício e conseqüentemente uma diminuição das ações dessa natureza, até mesmo se no âmbito administrativo fosse elaborado um laudo mais pormenorizado nos mesmos moldes do Poder Judiciário, ao tempo que poderia até mesmo levar em juízo para demonstrar o indeferimento em âmbito administrativo.

Conclui-se que o modelo biopsicossocial é um critério de suma importância para avaliar as barreiras sociais, presentes no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que possam causar qualquer tipo de exclusão social e, assim, evitar a permanência da pessoa com deficiência em condições precárias, possibilitando assim, maior inclusão social dessas pessoas diante a concessão do benefício assistencial de prestação.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 jul. 2020.
- BRASIL. Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em 03 jul. 2020.
- Decreto nº 6.949/2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: outubro de 2020.
- CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – Versão para crianças e jovens. *Organização Mundial da Saúde*. Centro Colaborador da OMS para Família de Classificações Internacionais em Português. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo,

- 2011.
- Farias, Norma; BUCHALLA, Cassia Maria. *A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial de Saúde: Conceitos, Usos e Perspectivas*. Ver. Bras, Epidemiol, v. 8, n. 2, 2005.
- FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, SP, n. 10, 2012.
- HORVATH JUNIOR, Miguel; Silva, Roberta Soares da. *Direitos Humanos e Pessoa com Deficiência: uma Visão Integrativa*. In: COSTA-CORRÊA, André L. et al (Orgs.). *Direitos e garantias fundamentais: novas perspectivas*. Biri-gui-SP: Editora Boreal, 2016.
- MAZZOTA, da Silveira Marcos José. *Educação especial no Brasil: história e políticas públicas*. São Paulo: Cortez, 2012.
- Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. *Secretaria de Direitos Humanos*. Brasília: 2014.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 7. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 121.
- REBELO, Paulo. *A Pessoa com deficiência e o Trabalho*. Rio de Janeiro. Qualitymark, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SOARES, João Marcelino. *Aposentadoria da pessoa com deficiência*. Curitiba: Juruá. 2014.